



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.695

João Pessoa - Domingo, 11 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 333/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALCIDES LEITE DE AMORIM, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Gurinhém, de 1ª entrância, para, no dia 07/03/07, funcionar nas audiências da 8ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 334/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS, 7ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 06/03/07, funcionar nas audiências da 16ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Ana Lúcia Torres de Oliveira.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 335/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 05/03 a 03/04/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença prêmio.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 336/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 414/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, DEBORAH ARAÚJO BALDUINO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4ª Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 337/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 139/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, JOSÉ GERARDO RODRIGUES JUNIOR, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 338/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 139/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, CHAYSE MARIA ANDRADE DE ARAÚJO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 339/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 139/07, R E S O L V E

designar a acadêmica de Direito, VIRGINIA AZEVEDO DE MEDEIROS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 340/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 385/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica do Curso de Serviço Social, MARIA AFRA NUNES GUEDES, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 341/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 386/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, TATIANA ROMANIUC BATISTA, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 2º Centro de Apoio Operacional da Comarca de Campina Grande.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 342/2007 João Pessoa, 01 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 444/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, ALINE GOUVEIA DE OLIVEIRA, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 343/2007 João Pessoa, 02 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 20020070000712, em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspensão averbada pelo Dr. Alexandre Varandas Paiva.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 344/2007 João Pessoa, 02 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caieiras, de 1ª entrância, para funcionar nos autos da Ação Penal Processo nº 0602006000062-1, que tem como acusado Francisco de Assis da Silva, em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Belém, de igual entrância, em virtude de suspensão averbada pelo titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 346/2007 João Pessoa, 06 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 08/03/07, a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de igual entrância.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 347/2007 João Pessoa, 06 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E convocar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 08/03/07 a 28/07/07, integrar a 3ª Câmara Cível, em substituição ao Procurador de Justiça Doutor Doriel Veloso Gouveia, que se encontra em gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 348/2007 João Pessoa, 06 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 9ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 08/03 a 28/07/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 351/2007 João Pessoa, 06 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista autorização do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 08/02/07, R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções, em caráter excepcional, como Promotora Curadora do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 07 a 09/03/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 353/2007 João Pessoa, 06 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, Promotor de Justiça Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor Corregedor desta Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos dias 08, 09 e 12/03/07, responder, cumulativamente, pela Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 354/2007 João Pessoa, 07 de março de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 296/07, de 01.03.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de março nas seguintes regiões:

9ª REGIÃO – POMBAL, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, SÃO BENTO, SOUSA, UIRAUNA, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CAJAZEIRAS e PAULISTA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
MARÇO	10 e 11	4ª Promotoria de Justiça – Sousa Dr. Raniere da Silva Dantas
	24 e 25	Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal – Cajazeiras Dra. Artemise Leal Silva

10ª REGIÃO – CONCEIÇÃO, PRINCESA ISABEL, ITAPORANGA, PIANCÓ, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, BONITO DE SANTA FÉ, COREMAS, SANTANA DOS GARROTES e ÁGUA BRANCA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
MARÇO	10 e 11	1ª Promotoria de Justiça – Piancó Dra. Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PORTARIA Nº 355/2007 João Pessoa, 07 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cruz do Espírito Santo, de 1ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, durante o período de 06 a 19/03/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMpra-se Publique-se
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 356/2007 João Pessoa, 07 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LAÉRCIO JOAQUIM DE MACÊDO, 13º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 07/03 a 05/04/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

CUMpra-se Publique-se
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 308.2006.008.13.00-9, entre partes: ANDRÉA DOS SANTOS BATISTA e ADRIANA LIMA DE SALES E OUTRO.

De ordem do Exmo. Sr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faço saber pelo presente edital que fica **INTIMADA A EXECUTADA ADRIANA LIMA DE SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o bloqueio de numerários realizado em sua conta bancária por meio do SISBACEN/JUD, nos termos da decisão no **processo supracitado**, cuja conclusão é a seguinte: " ...

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

intimem-se por meio de edital a executada (Adriana Lima de Sales) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o bloqueio de numerários realizado em sua conta bancária por meio do SISBACEN/JUD. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho."

Através do presente, terá a intimada o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre o bloqueio. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 26 de fevereiro de 2007. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, 26 de fevereiro de 2007.
PATRICIA ZUILA T. R. PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB PROC.00181.2007.009.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma abaixo:
O DOUTOR HUMBERTO HALISON B. C. e SILVA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB.

FAZ SABER a todos que virem o presente edital que, **fica citada a executada TRANSFORTE PARAIBA DE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.**, CNPJ de Nº09317694/0001-60, em endereço incerto e não sabido, nos autos dos Embargos de Terceiro de Nº 0181.2006.009.13.00-5, que tem como embargante ANTONIO CONSENTINO JÚNIOR e embargado, PAULO ROGERIO ALVES DE SOUZA, interpostos nos autos da reclamação trabalhista de nº 01094.2002.009.13.00-0, a qual tem como exequente, PAULO ROGÉRIO ALVES DE SOUZA, para **apresentar resposta aos Embargos de Terceiro, no prazo de 10 (dez) dias**, conforme despacho de fl.10, a seguir descrito: "Vistos, etc. certifique-se nos autos principais o ajuizamento dos Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Notifiquem-se o embargado e executado para, querendo, oferecerem resposta aos embargos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Campina Grande, 05/03/2007. (A) Humberto Halison B. C. e Silva-Juiz do Trabalho."

E para que chegue ao conhecimento de todos, e, em especial a TRANSFORTE PARAIBA DE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, foi expedido o presente edital que será publicado de conformidade da Lei e afixado em lugar de costume na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem os 10 (dez) dias, após os vinte dias de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, aos nove dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HUMBERTO HALISON B. C. e SILVA
Juiz do Trabalho

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00189.2007.026.13.00-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA COPENORTE – COMPANHIA PESQUEIRA NORTE EXPORTADORA.

O DOUTOR ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que pôr esta Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na AV. DEP. ODON BEZERRA, 184, PISO E-01, TAMBÁ, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processam os termos da Reclamação Trabalhista N.º 00041.2007.026.13.00-2, entre a reclamante ANALICE DE ALCANTARA VIEIRA, e a reclamada COPENORTE – COMPANHIA PESQUEIRA NORTE EXPORTADORA, na qual pleiteia a reclamante a seguinte verba: Seguro desemprego, tendo sido marcada a audiência inicial para o dia **25/04/2007, às 08:30 horas.**

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado a reclamada COPENORTE – COMPANHIA PESQUEIRA NORTE EXPORTADORA, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, no endereço acima mencionado, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.S.ª estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital.

E por estar a reclamada COPENORTE – COMPANHIA PESQUEIRA NORTE EXPORTADORA, em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência inaugural a ser realizada. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB. Ao 07 dia do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, Carmen Jeanne R. de Lacerda Frago, técnico judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Barbosa Junior, Diretor de Secretaria, conferei e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho-O.S. n.º 04/2004.

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 273/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Devolver, a pe-

dido, a partir de 12/03/2007, à repartição de origem, a servidora **MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA**, matrícula nº **77.080-9**, da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, que se encontra à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 64ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 274/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir, **EDERSON DE ARAÚJO JÚNIOR**, Chefe de Cartório da 9ª Zona Eleitoral – ALAGOA GRANDE (FC - 1), durante seu afastamento nos períodos de 07 a 16.03.2007 e 26.03 a 04.04.2007, por motivo de férias, e no período de 17 a 24.03.2007, em virtude de casamento civil.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 275/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FRANCISCO VALMIR LOPES**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DAYSELENE DANTAS DE OLIVEIRA**, Chefe de Cartório da 53ª Zona Eleitoral – UIRAÚNA (FC - 1), durante seu afastamento por motivo de férias, no período de 01 a 15.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 276/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CIRO FONSECA XIMENES**, Analista Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VINÍCIUS GOMES MOTA**, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral – CABACEIRAS (FC - 1), durante seu afastamento por motivo de férias, no período de 21.02 a 02.03.2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 260/2007 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Art. 1º Dispensar o servidores dos Cargos em Comissão de Secretário - CJ-3, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1	ARNULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
2	FABIO DE SIQUEIRA MIRANDA	SECRETARIA JUDICIÁRIA

Art. 2º Designar os servidores para exercerem os Cargos em Comissão de Secretário - CJ-3, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1	ARNULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO	SECRETARIA JUDICIÁRIA
2	FABIO DE SIQUEIRA MIRANDA	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 282/2007 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 07 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Art. 1º Dispensar os servidores dos Cargos em Comissão de Assessor I - CJ-1, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1	DANUSIO BATISTA MARTINS	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA BARBOSA
2	EDME DE FREITAS LIMA	ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º Nomear para exercerem os Cargos em Comissão de Assessor I - CJ-1, das unidades abaixo relacionadas.

1	MACIEL NÓBREGA DUARTE	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
2	YURI OLIVEIRA ARAGAO	ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 283/2007 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 07 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: Art. 1º Dispensar os servidores das Funções Comissionadas de Chefe de Seção - FC-6, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1	LOURDES MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	SEÇÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS
2	MARIA CARMEN COELHO FREIRE BATISTA MACEDO	SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
3	LUCIO ESMERALDO GUIMARAES	SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
4	PATRICIA SOARES LEMOS	SEÇÃO DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO DE ELEIÇÕES
5	JONES BRITO LEITE	SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDARIAS

Art. 2º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Chefe de Seção - FC-6, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1	SADRIANARA SOARES PACHECO NERY	SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
2	ANDRÉIA MENEZES BEZERRA	SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
3	SORAYA LUCIO RIBEIRO DE LIMA	SEÇÃO DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO DE ELEIÇÕES
4	GEOVANNI SANTOS LIRA	SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDARIAS

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

Portaria nº 091/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora VALÉRIA DE FÁTIMA VIEIRA DE LIMA, matrícula nº 0333427, requisitada da UFPB, 07 (sete) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 22 (vinte e dois) a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 096/2007 – DG/SRH/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 05 DE MARÇO DE 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, **RESCINDIR**, a pedido, a partir de 01/03/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 13/09/2006, entre este Tribunal e a estagiária ADRIANA GUSMÃO TRAJANO DE ARAÚJO, aluna do Curso de Direito, do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 097/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora PATRÍCIA MARIA FERREIRA GEDA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0396, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 26 (vinte e seis) de fevereiro a 12 (doze) de março de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 098/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor EDNEY VIEIRA DE ALMEIDA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0432, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 28 (vinte e oito) de fevereiro a 09 (nove) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 099/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor EDNEY VIEIRA DE ALMEIDA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0432, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 28 (vinte e oito) de fevereiro a 09 (nove) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 099/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor FABÍOLA COUTINHO SILVEIRA FILGUEIRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0413, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 26 (vinte e seis) de fevereiro a 12 (doze) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 099/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor EDNEY VIEIRA DE ALMEIDA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0432, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 26 (vinte e seis) de fevereiro a 12 (doze) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 099/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor FRANCISCO CACIMIRO DE OLIVEIRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0195, 90 (noventa) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 23 (vinte e três) de fevereiro a 23 (vinte e três) de maio de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 100/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor JADILSON COSMO DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0032, 04 (quatro) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 (vinte e sete) de fevereiro a 02 (dois) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 0101/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor JADILSON COSMO DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0032, 04 (quatro) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 (vinte e sete) de fevereiro a 02 (dois) de março de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 103/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora ELIETE MACIEL LOUREIRO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0023, 02 (dois) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 (oito) a 09 (nove) de março de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 103/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora ELIETE MACIEL LOUREIRO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0023, 02 (dois) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 (oito) a 09 (nove) de março de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 104/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor JENNER MARTINS LEITE NETO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0436, 02 (dois) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 22 (vinte e dois) a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 104/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 07 de março de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor JENNER MARTINS LEITE NETO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0436, 02 (dois) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 22 (vinte e dois) a 23 (vinte e três) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO
Juízo da 77ª Zona Eleitoral
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**
Rua Dep. Odon Bezerra, 309 – Tambiá
João Pessoa/PB-CEP 58.020-500

E D I T A L nº 05/2007

A Excelentíssima Senhora Dra. Vanda Elizabeth Marinho, M.M. Juíza Eleitoral da 77ª Zona do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo fulcro no que preceitua a Resolução 21.372/2003-TSE FAZ SABER a todos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 21.372/2003-TSE, que no dia 15 de março de 2007, às 14 (quatorze) horas, no Cartório da 77ª Zona Eleitoral, terá início a Correição Ordinária a ser procedida no Cartório da referida Zona Eleitoral, por esta

Juiza, devendo estar presentes o Chefe do Cartório da 77ª Zona Eleitoral do Cartório e todos os serventuários e Auxiliares em exercício no citado Cartório , munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos, empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal fica a cargo do Chefe do Cartório da 77ª Zona Eleitoral do Cartório. No decorrer dos trabalhos, deverão ser apresentados todos os livros, autos e papéis sujeitos à correição, como estabelecido no art. 3º da referida Resolução. Designa a Chefe do Cartório da 77ª Zona Eleitoral do Cartório, Tânia Maria Neves de Freitas, para secretariar a Correição. Do que para constar, mandou a MMA. Juiza Eleitoral digitar este Edital, que datado e assinado, será afixado em local público e visível deste Cartório e publicado no Diário da Justiça para que produza os seus devidos e legais efeitos. João Pessoa, 08 (oito) de março de 2007. Eu, Tânia Maria Neves de Freitas, Chefe do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, digitei e subcrevi.

VANDA ELIZABETH MARINHO
Juiza Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.595/2007

PROCESSO: MC N.º 333 - Classe 10.
PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**
RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Medida Cautelar com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação “Paraíba de Futuro”, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto contra decisão do Juiz Tércio Chaves de Moura, nos autos Representação Eleitoral 1217, Classe 22.

REQUERENTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Hugo Ribeiro Braga, Roosevelt Vita, Celso Fernandes Júnior, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e Tainá de Freitas.

REQUERIDA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ACÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. ELEIÇÕES GERAIS 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MÉRITO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É de se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando há perda do interesse processual, por motivo superveniente, consubstanciada no julgamento de recurso a que se visava, tão somente, emprestar efeito suspensivo.

Vistos, discutidos e relatados os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECLSÃO: “EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. UNÂNIME”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 08 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.458/2006

PROCESSO: MS nº 449/06 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: Campina Grande/PB.
RELATOR: Exm.º Juiz José Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Mandado de **SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposto pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, contra ato do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Campina Grande – Dr. Antônio do Amaral e na qualidade de litisconsorte necessário a Coligação “Paraíba de Futuro”.

IMPETRANTE: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Dr. José Fernandes Mariz e outros.
IMPETRADO:Dr. Antônio do Amaral – Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral em Campina Grande.
LITISCONSORTE: Coligação “Paraíba de Futuro”.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick e Daniel Lyra e outros.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. APREENSÃO DE MATERIAL. CAMISAS. ATO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INFORMAÇÃO DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. PARECER MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extinga-se o processo sem resolução do mérito, desde que verificada a carência do direito de ação, consubstanciada na inadequação da via eleita.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em prolatar a seguinte decisão: “EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de dezembro de 2006.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4606/2007

PROCESSO: RP N.º 251 - Classe 21.
PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**
RELATOR: Exm.º Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Agravo Regimental para reformar decisão do Juiz Corregedor.

AGRAVANTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADO: Drs. Delosmar Mendonça Júnior, Fábio Andrade Medeiros e Luciano José Nóbrega Pires.

AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral.
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A REGULARIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido prazo para a juntada de procuração e regularização da representação, rejeita-se questão de ordem e se conhece de agravo regimental.

O reagendamento de data de audiência não é estranho à sistemática processual civil. Destarte, nega-se provimento a agravo regimental que, ao argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa, pede a reconsideração do despacho que remarcou a aludida audiência.

Vistos etc.
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

NOTA DE FORO

PROCESSO: RCDJE N.º 4698 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: Catolé do Rocha – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha-PB, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo JOSÉ WELTITON DE MELO.

RECORRENTE: A União, por seu representante legal.

RECORRIDA: A Justiça Pública Eleitoral. Fica intimado o Advogado José Weltiton de Melo, OAB-PB nº 9021, por nota de foro, para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, no prazo de 3 dias. Providências pela Secretaria Judiciária.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007. Dr. Nadir Leopoldo Valengo. Juiz Relator.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 08 de março de 2007.

RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO

Secretário Judiciário

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

* Republucado por incorreção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: JAUX N.º 1230– Classe 22
PROCEDÊNCIA: Sapé – Paraíba.
RELATORA: Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Reclamação interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da Prefeita Constitucional do Município de Sapé/PB, por possível prática de conduta vedada à agentes públicos, fundamentadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

RECLAMANTE: Coligação “Por Amor a Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Luciano José Nóbrega Pires, Adriano Ercy Souza Araújo e outros.

RECLAMADO: Prefeita Constitucioanl do Município de Sapé/PB, a Srª Maria Luíza do Nascimento.

DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em face da Prefeita de Sapé/PB visando à apuração de conduta enquadrada, nos termos da inicial, na norma prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, e descrita da seguinte maneira:

“(…) é fato público e notório que a reclamada é prefeita constitucional do Município de Sapé, neste Estado, e que, nesta condição, determinou que os funcionários das repartições públicas municipais e programas sociais administrados pela municipalidade fossem liberados de suas atividades regulares no dia de hoje (19/09/2006), a partir das 13:00 horas, sem qualquer justificativa válida e mediante ordem verbal e não documentada, repassada diretamente aos diretores, coordenadores e pessoal de chefia em geral daqueles órgãos e programas.

O ato em questão, que aparentemente não encontra razão que o ampare, foi realizado em verdade com uma única e exclusiva finalidade, qual seja, permitir (diga-se, de uma maneira coativa) que os funcionários públicos e integrantes dos programas sociais mencionadas pudessem participar de comício (ato público) que se realizará na data de hoje, organizado pela COLIGAÇÃO “PARAÍBA DE FUTURO”, objetivando promover a campanha eleitoral do candidato à Governador na chapa majoritária da referida coligação, Sr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO.

Oportuno ressaltar que, de modo surpreendente, os referidos funcionários públicos compareceram ao trabalho na manhã de hoje (19/09/2006) trajados em sua maioria com roupas na cor vermelha, sabidamente empregada pela COLIGAÇÃO “PARAÍBA DE FUTURO” e seu candidato à Governador, sem qualquer razão sólida, fazendo crer que haja (houve) uma suposta determinação neste sentido, ou pelo menos uma orientação (aconselhamento) por parte de algum interessado para que tal ocorra.”

Ora, a simples leitura do quadro fático apresentado pela Representante já demonstra a ausência da alegada adequação ente o fato descrito e a norma legal. Ou seja, o comportamento de liberar funcionários públicos para fins de participação em comício – mesmo se considerado verdadeiro - não se subsume a nenhuma das hipotéticas previsões contidas no art. 73 e respectivos incisos da Lei nº 9.504/971.

Assim, ante a ausência de adequação entre o próprio texto legal e a conduta narrada na inicial, cujos contornos se amoldam com maior perfeição à hipótese legal de improbidade administrativa, resta patente o descabimento do processamento e julgamento da ação por essa Justiça Especializada.

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, já sedimentou o entendimento de que a aplicação do art. 73 da Lei das Eleições em casos como o presente importa em afronta direta ao princípio da tipicidade estrita que informa a aplicação das chamadas condutas vedadas.

À propósito, os seguintes julgados: “Recurso Especial. **Conduta vedada.** Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no **tipo.** Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. As hipóteses de **condutas vedadas** são de legalidade estrita. Recurso Especial conhecido e a que se dá provimento.” (TSE, RESPE-24864, Relator Ministro LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 136)

“Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. **Conduta vedada** (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97). As **condutas vedadas** julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas **condutas vedadas** presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do **tipo**. A **conduta** deve corresponder ao **tipo** definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não “**conduta vedada**”, nos termos da Lei das Eleições. (TSE, RESPE-24795, Relator Ministro LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2004)

Considerando, portanto, a manifesta improcedência do pedido, determino o arquivamento dos autos, no decurso do prazo recursal, nos termos do art. 48, “g” do RI-TRE/PB.

Intimem-se. João Pessoa, 1 de março de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 08 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

(Footnotes)

1 “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício fun-

cional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigações formais preexistentes para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição; VIII - fazer, na circunscrição o do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.595/2007

PROCESSO: MC N.º 333 - Classe 10.
PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**
RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Medida Cautelar com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação “Paraíba de Futuro”, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto contra decisão do Juiz Tércio Chaves de Moura, nos autos Representação Eleitoral 1217, Classe 22.

REQUERENTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Hugo Ribeiro Braga, Roosevelt Vita, Celso Fernandes Júnior, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e Tainá de Freitas.

REQUERIDA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ACÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. ELEIÇÕES GERAIS 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MÉRITO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É de se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando há perda do interesse processual, por motivo superveniente, consubstanciada no julgamento de recurso a que se visava, tão somente, emprestar efeito suspensivo.

Vistos, discutidos e relatados os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECLSÃO: “EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. UNÂNIME”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 08 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS N.º 466 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

IMPETRANTE: COMBATE – Segurança de Valores LTDA.

ADVOGADOS: Drs. Nelson de Oliveira Soares, Marília Gil M. de Melo e outros.

IMPETRADO: Exmº. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que julgou improcedente recurso administrativo inter-

posto pela empresa Combate Segurança de Valores Ltda, em razão de ato do Pregoeiro deste Tribunal, que desclassificou a impetrante, nos autos do certame nº 29/2006, cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância armada e ofensiva para o imóvel onde se localiza o Almoarifado II deste Tribunal.

Prestadas as informações da autoridade impetrada, passo ao exame do pleito liminar.

O deferimento de liminar em mandado de segurança requer a comprovação da fumaça de bom direito e periculum in mora. No entanto, não se desincumbiu o impetrante em demonstrar tais requisitos.

A priori, o caderno processual revela que os preços apresentados pela empresa Combate Ltda não subsistiram à análise acurada de suas respectivas planilhas de custos, o que poderia ensejar uma contratação temerária, em razão da apresentação de índices bem abaixo dos mínimos estabelecidos pelo edital.

No caso, extrai-se dos autos que a empresa impetrante pretendia assumir contrato de prestação de serviços para perceber mensalmente apenas R\$ 8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos) de lucro, mantendo 04 (quatro) empregados nos postos de serviço, alternadamente.

Sendo assim, não vislumbra-se ilegalidade nos atos administrativos que culminaram com a exclusão da impetrante do certame licitatório, haja vista o cumprimento de todos os procedimentos determinados pela Lei 8.666/93, tudo de forma fundamentada e amparada em exames técnicos da planilha de custos.

Com efeito, não demonstrada de forma suficiente o direito líquido e certo da impetrante, tampouco a fumaça do bom direito e o perigo na demora, e estando a decisão impugnada amparada em parecer técnico devidamente justificado e fundamentado na Lei de Licitações e no edital de regência do certame, não há que se falar em deferimento de liminar.

Isso posto, indefiro o pedido liminar. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária. P.R.I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB
* Republicado por incorreção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.610/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: ESX. nº 291 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: Paraíba – Sousa 35ª Zona Eleitoral (Sousa).

RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em sede de agravo regimental (Acórdão nº 4536/2006).

EMBARGANTE: S. B. G.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Hallyson de Lima Mendes.

EMBARGADO: L. A. B. M.

ADVOGADOS: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em prolatar a seguinte decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPTIVIDADE, UNÂNIME, BEM ASSIM E POR IGUAL VOTAÇÃO, AS DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, FORAM OS EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. PRESIDIU O JULGAMENTO O DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA, VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO PRESIDENTE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ ALEXANDRE TARGINO.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 09 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.611/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: ESX. nº 291 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: Paraíba – Sousa 35ª Zona Eleitoral (Sousa).

RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Exceção de suspeição arguida em

desfavor da Juíza da 35ª Zona Eleitoral – Sousa/PB para funcionar nos autos do Processo nº 003/2005 - AIME.

1º EXCIPIENTE: S. B. G.

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Hallyson de Lima Mendes.

2º EXCIPIENTE: A.A.P.G.N.

ADVOGADOS: Dr. Adilmar de Sá Gadelha.

EXCEPTA: Exma. Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em prolatar a seguinte decisão: “DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO, À UNANIMIDADE, COM APLICAÇÃO DA PENA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESIDIU O JULGAMENTO O VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO PRESIDENTE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O JUIZ ALEXANDRE TARGINO.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 09 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 14/02/2007 15:00

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0014077-9 JOSE LOPES DE SOUZA (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ... 3- ... vista às partes (da informação da contadoria). 4- Sem manifestação, expeça-se RPV. 5- Intimem-se.

2 - 97.0005039-4 LÚCIA SANTANA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUCIA SANTANA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 194/195)... 4- Intimem-se.

3 - 97.0006087-0 JOAO PEDRO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOAO PEDRO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 121/122)... 4- Intimem-se.

4 - 97.0008007-2 BELIZIO LOPES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x BELIZIO LOPES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 222/223)... 4- Intimem-se.

5 - 97.0008295-4 MARIA BARROS GUIMARAES (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA BARROS GUIMARAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 235/236)... 4- Intimem-se.

6 - 97.0009947-4 MARIA DO CARMO SILVA ANTINHO (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA DO CARMO SILVA ANTINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 204/205)... 4- Intimem-se.

7 - 97.0010881-3 JOSE SOARES DE BRITO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOSE SOARES DE BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 226/227)... 4- Intimem-se.

8 - 97.0011185-7 NOEMIA FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x NOEMIA FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 228/229)... 4- Intimem-se.

9 - 97.0011337-0 JOAO FELICIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOAO FELICIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 226/227)... 4- Intimem-se.

10 - 99.0001209-7 VICENTE FONTES DE ANDRADE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x VICENTE FONTES DE ANDRADE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 210/211)... 4- Intimem-se.

11 - 99.0004915-2 MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelos advogados da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 223, última parte) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Defiro o pedido de juntada do substabelecimento (fls. 229/230). 7. Anotações cartorárias. 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

12 - 99.0005975-1 JOSE EUCLIDES DO NASCIMENTO COELHO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x JOSE EUCLIDES DO NASCIMENTO COELHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 127/128)... 4- Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 97.0011593-3 MANOEL PEDRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 194/195)... 3- Anotações cartorárias. 4- Intimem-se.

14 - 2004.82.00.001229-7 JOSE AGNALDO CAVALCANTI CARDOSO (Adv. JOSE SALES DA SILVA, VERONICA VILAR GONÇALVES, MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES, NATÁLIA MARIA SILVA ARAGÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA). 1. R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 165/166)... 4. Recebo a apelação (fls. 70/73) em ambos os efeitos. 5- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal, bem como para cientificar-se da sentença (fls. 67/69). 6- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 7- Intime-se.

15 - 2004.82.00.006009-7 JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1- R.H... 3- Defiro o pedido (fls. 127). 4- Não sendo promovida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para fins de execução, enquanto não prescrito o título executivo. 5- Intime-se.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

16 - 97.0000121-0 SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAIBA- SINDECON (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

17 - 2005.82.00.002009-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x IVANILDA RODRIGUES PONTES (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES). 4. Intime(m)-se (da informação da contadoria).

12000 - ACOES CAUTELARES

18 - 2004.82.00.001231-5 JOSE AGNALDO CAVALCANTI CARDOSO (Adv. JOSE SALES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA). DESPACHO (fls. 187): 1.R.H. 2. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 04 e 05 do despacho retro... 4. Recebo a apelação (fls. 163/185) em ambos os efeitos. 5. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 6. A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 7. Intimem-se, deste despacho e do despacho retro. DESPACHO (fls. 187): 1.R.H. 2. Defiro o pedido (fls. 160/161)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 14/02/2007 15:00

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

19 - 2006.82.00.007250-3 HELIO MARIO CUNHA ROSAS (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2- Isto Posto, declaro por sentença extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, fundamentado no artigo 267, VIII, do CPC. 3- Após o trânsito em julgado, baixa e arquive-se. 4- P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

20 - 95.0002277-0 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JEAN CAMARA DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es) JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. Intime(m)-se.

21 - 95.0008366-3 JOSEFA BARROS DO NASCIMENTO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 4. ... intimem-se as partes da presente decisão e também para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a conta elaborada pela Contadoria. 5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

22 - 97.0000838-0 EDUARDO RAMOS DOS SANTOS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 5. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor EDUARDO RAMOS DOS SANTOS o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.253) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 6. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo A., determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 04-supra), comprovando, inclusive, a base cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls.253). 7. Prazo de 10(dez) dias. 8. Intime(m)-se.

23 - 97.0002916-6 JOSE BEZERRA DE FONTES (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA, MARIA CLEMENTINO DE CALDAS, VERONICA ALVES DA NOBREGA) x JOSE BEZERRA DE FONTES (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os extratos analíticos da conta vinculada aos FGTS do A, conforme sugerido pela Contadoria do Juízo (fls. 266).

24 - 97.0003560-3 SEBASTIÃO ARAUJO DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEBASTIAO ARAUJO DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 218/219). 3- Intime(m)-se.

25 - 97.0006443-3 FERNANDO MORAIS DE MEIRELES (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x FERNANDO MORAIS DE MEIRELES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 5- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 6- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 7- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das

custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 9- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 10- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 11- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 12- Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 13- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 14- Intime(m)-se e cumpra-se.

26 - 97.0010837-6 CARLOS ANTONIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CARLOS ANTONIO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 4. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e archive-se o presente feito. 6. P.R.I.

27 - 98.0003439-0 JOSE EDVALDO ROSAS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x JOSE EDVALDO ROSAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 9. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 262/284) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) JOSE EDVALDO ROSAS, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. Intime(m)-se.

28 - 99.0004364-2 VALCI DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 7. Diante do exposto, expeça-se RPV em favor da parte autora, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 181/183.

29 - 99.0013548-2 ROGERIO MOREIRA DE ALMEIDA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE) x ROGERIO MOREIRA DE ALMEIDA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ... 5. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita (fls. 101) e determino, ao autor/exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 6. Efetuado o pagamento das custas, nos termos do CPC, art. 730, caput, cite-se o(a) devedor(a) (UFPB) para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)(s) exequente(s). 7. Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requisiite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 8- Intime(m)-se e cumpra-se. R\$ 118,75

30 - 2000.82.00.010237-2 CLAUDIO MARCELINO DE LIMA (Adv. LUCIANO CARVALHO SOARES, LUIZ SOARES DA SILVA) x CLAUDIO MARCELINO DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos (fls. 140/141). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e archive-se. 5. P.R.I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 98.0007433-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x FRANCISCO DE ASSIS MAIA VENANCIO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

32 - 98.0007472-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GADELHA E GADELHA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR, GUILHERDO CESAR GOMES DE ALMEIDA). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

33 - 98.0009183-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GIRLEY COSTA DE ARAUJO LUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

34 - 99.0007968-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x GILBERTO PACOTE ARANHA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

35 - 2002.82.00.002389-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x INES DE SOUSA CAMBOIM (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 96.0003514-8 MANUELA MARQUES DE OLIVEIRA (Adv. LEVI RODRIGUES VARELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1- R.H... 3- Expeça-se RPV com base nos valores apresentados pela exequente (fls. 68/71). 3- Intimem-se.

37 - 2001.82.00.004902-7 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 1. R.H. 2. Vista ao Autor sobre a petição (fl. 263/264). 3. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

38 - 2004.82.00.002137-7 GEORGE DA SILVA MENEZES E OUTROS (Adv. JOSE LUIS DE SALES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, MARCUS AURELIO ESPINOLA BRITO, PEDRO AURELIO MENDES BRITO) x VALDIELSON LEITE MINERVINO x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

39 - 2004.82.00.009557-9 JANAINA SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B. VEIGA PESSOA) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a UNIAO a: a) pagar os valores atrasados relativos às parcelas da pensão por morte de que são titulares os demandante, não pagas entre 12 de julho de 2000 e 23 de março de 2001; e b) pagar as parcelas relativas à gratificação por tempo de serviço devida aos autores, no período compreendido entre 12 de julho de 2000 e 31 de dezembro de 2003. Sobre essas verbas, incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.). Em face da sucumbência total da UNIAO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas iniciais a serem ressarcidas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nem custas finais a serem pagas, por ser a UNIAO isenta de seu pagamento na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escoado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2005.82.00.008484-7 JOSE ROMEU FAUSTINO COSTA (Adv. MARCOS MAURICIO F. LACET, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x UNIAO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ... ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, acolho a prejudicial do mérito de prescrição arguida pela UNIAO, declarando a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, bem como a pagar as custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2005.82.00.012649-0 JOÃO INALDO LIMA SERAFIM E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CHRISTINA SANTIAGO MADRUGA) x UNIAO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).

... ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, acolho a prejudicial do mérito de prescrição arguida pela UNIAO, declarando a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, bem como a pagar as custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 2005.82.00.012650-7 PAULO TADEU ROSA PERNAMBUCO E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CHRISTINA SANTIAGO MADRUGA) x UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, acolho a prejudicial do mérito de prescrição arguida pela UNIAO, declarando a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, bem como a pagar as custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 43 - 2005.82.00.014676-2 MARIA DOS ANJOS COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 8. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração (fls. 49/51), e dou-lhes parcial provimento, apenas para integrar a fundamentação da sentença, nos termos dos itens 5 e 6, supra. 9. P. R. I.

44 - 2006.82.00.002937-3 ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM (Adv. ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB)) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 10. DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada pelo embargado, passando a sentença de fls. 329/339 a ser integrada, nos termos da fundamentação supra, acrescentando-se ainda o seguinte parágrafo ao seu DISPOSITIVO: "Antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o autor prossiga no certame em questão, devendo ser imediatamente submetido às demais fases do concurso, caso preenchidos todos os requisitos do edital, bem como para que seja reservada sua vaga, em caso de aprovação, respeitada a sua classificação final no certame. Intimem-se as rés para cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a medida antecipatória ora concedida." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 2006.82.00.008008-1 JOSE REMIGIO DE ARAUJO NETO E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 14. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, na forma do item 10 desta decisão. 15. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. 16. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, os autores, maiores de 60 (sessenta) anos (doc. 10, 14, 20 e 25) fazem jus ao benefício do art. 71 da Lei nº 10741/2003, referente à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução de atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. 17. Ante o exposto, determino à Secretaria do Juízo, que consigne a advertência de Prioridade na capa dos presentes autos, devendo acompanhar a flúência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazendo a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2002.82.00.009226-0 CICERO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2-Vista aos impetrantes sobre a petição e documentos do INSS (fls.178/182). 3-Por fim, havendo requerimento dos impetrantes, voltem-me conclusos, caso contrário, dê-se baixa na Distribuição e archive-se, independentemente de nova intimação.

47 - 2004.82.00.000015-5 UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

48 - 2006.82.00.004161-0 METODIO VAZ CARNEIRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Acolho o pedido de dilação de prazo requerido pelo impetrante (fls.124) pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, havendo requerimento do impetrante, voltem-me conclusos, caso contrário, subam os autos ao TRF da 5ª Região.

49 - 2006.82.00.005013-1 VERA REGINA ANDRIOLO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, ALUISIO DE CARVALHO NETO) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação do INSS (fls.121/124) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime-se a impetrante para as contra-razões, como também da petição e documentos do INSS (fls.125/139). 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

5000 - ACAO DIVERSA

50 - 2003.82.00.007002-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x AURENICE DE MEDEIROS SANTOS (Adv. JOSE ZENILDO MARQUES NEVES) x TERCZEIROS OCUPANTES (Adv. SEM ADVOGADO). ... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a imissão definitiva da CEF na posse do imóvel situado na Rua Hermance Paiva nº 200, Miramar, nesta Capital. Determino a expedição do mandado de intimação pessoal para os réus. Condeno os réus a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e arcar com as custas iniciais - já adiantadas pela CEF à fl. 12, bem como com as custas finais (art. 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2002.82.00.009394-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ARDSON SOARES PIMENTEL). 1- RH 2- Recebo a(s) apelação(ões) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3-Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões (CPC, art. 518); após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

52 - 2003.82.00.007884-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOAO VALENTIM DOMINGOS E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA). ... 8. ... dê-se vista às partes sobre os novos cálculos.

53 - 2005.82.00.010357-0 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA CRISTINA UGULINO ARAUJO MARANHÃO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

54 - 2005.82.00.010424-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x AMARA BEATRIZ SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

55 - 2005.82.00.010515-2 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA CAJUAZ E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

56 - 2005.82.00.010614-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ROSIRES ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

57 - 2005.82.00.010660-0 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSÉ LAURENTINO SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

58 - 2005.82.00.010662-4 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x GENI AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

59 - 2005.82.00.011099-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x AÉCIO DE SOUZA MELO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias... 9. Após, voltem-me conclusos para sentença.

60 - 2005.82.00.011151-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ANTENOR FERNANDES DE QUEIROGA FILHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

61 - 2005.82.00.011236-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JAIRO GEORGE GAMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

62 - 2005.82.00.011370-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSÉ CALAZANS GOMES RUFINO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

63 - 2005.82.00.011924-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x NICOLINA MARIA DE ANDREIA SANTOS E OU-

TROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 7. ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Após, voltem-me conclusos para sentença.

5020 - ACAO DECLARATORIA

64 - 2004.82.00.003122-0 JOÃO BOSCO LEITE DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARIA DO CARMO MELO COLACO, JEOVANA CARMEM DE MELO COLACO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ... ANTE O EXPOSTO: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União para excluí-la do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; e b) no mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

65 - 2003.82.00.003836-1 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)) x LUZIA FERREIRA RODRIGUES (Adv. CLAUDIO BEZERRA DIAS, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA) x MUNICIPIO DO CONDE (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR). ... 3- ... vista à mencionada Ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 14/02/2007 15:00

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

66 - 2004.82.00.008446-6 TEREZA NEAUMAN XAVIER DA SILVA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIREs MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

67 - 2004.82.00.015086-4 MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

68 - 2004.82.00.016367-6 CARMELIA ALVES CORDEIRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

69 - 2005.82.00.009433-6 IVONETE BARBOSA DA SILVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

70 - 2005.82.00.014862-0 SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - ADUFPB/JP (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

71 - 2006.82.00.000822-9 OSVALDO ARAÚJO (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

72 - 2006.82.00.002397-8 LUZIA AMÉLIA DE OLIVEIRA PINTO VINAGRE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

73 - 2006.82.00.004078-2 JOSÉ CARLOS SOARES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

74 - 2006.82.00.004130-0 EDVALDO MARINHO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

75 - 2006.82.00.005483-5 MARIA DE FATIMA ALVES FILGUEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

76 - 2006.82.00.007234-5 JOSÉ FRANCISCO DE BRITO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

77 - 2005.82.00.010762-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA CELEIDE LUIZ BARBOSA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

78 - 2005.82.00.011372-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ROSSANA CESARINO PEIXOTO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

79 - 2006.82.00.005555-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x TEREZA JOSEFA DE ANDRADE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

80 - 2006.82.00.005556-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x ETELVINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

Total Intimação : 80
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-69
ADELMAR AZEVEDO REGIS-65
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-70
ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM-44
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-38,39,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,77,78
ALUISIO DE CARVALHO NETO-49
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-40
ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO-38
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-46
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-21
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-72
ANDRE NAVARRO FERNANDES-40
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-38
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-72
ANSELMO CASTILHO-22
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-22
ARDSON SOARES PIMENTEL-51
ARLINDO CAROLINA DELGADO-31,35
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-72
BENEDITO HONORIO DA SILVA-42,74
BERILO RAMOS BORBA-34
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,73,74,76
CHRISTINA SANTIAGO MADRUGA-41,42
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-43
CLAUDIO BEZERRA DIAS-65
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-32,33,50
DAVID SARMENTO CAMARA-45
EDSON BATISTA DE SOUZA-79,80
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-15
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-29,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,77,78
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-19
ERIVAN DE LIMA-41
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-3
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,4,5,7,8,9,13,23,24,26
FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-32
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-36
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-22
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-70
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-31,34
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-31
FRANCISCA NOBREGA DOS SANTOS-21
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-11
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-38
GUILHARDO CESAR GOMES DE ALMEIDA-32
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-24,66,69
HEITOR CABRAL DA SILVA-41,42
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-73,74
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,76
HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR-65
HUGO RIBEIRO BRAGA-67
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-21
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-68
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-37
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-48
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA-14,18
JEOVANA CARMEM DE MELO COLACO-64
JOSE ARAUJO DE LIMA-11
JOSE ARAUJO FILHO-73
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20,21
JOSE COSME DE MELO FILHO-21
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-68

JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-39
JOSE LUIS DE SALES-38
JOSE MARIA GOMES DA SILVA-1,52
JOSE MARTINS DA SILVA-21
JOSE RAMOS DA SILVA-29,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,69,77,78
JOSE SALES DA SILVA-14,18
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-21,28
JOSE ZENILDO MARQUES NEVES-50
JOSEANE FELICIANO-19
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-46
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-67
JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-17
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,21,43
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-48
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-42,72
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,11,12,22,27,30
LEVI RODRIGUES VARELA-36
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-70
LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-65
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-45
LUCIANO CARVALHO SOARES-30
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-51
LUIZ SOARES DA SILVA-30
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-31
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-79,80
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-65
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-10,25
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-16,27
MARCOS MAURICIO F. LACET-40
MARCUS AURELIO ESPINOLA BRITO-38
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-39
MARIA CLEMENTINO DE CALDAS-23
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-80
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-52,76
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-21
MARIA DO CARMO MELO COLACO-64
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-51
MARIANO SOARES DA CRUZ-49
MARIO GOMES DE LUCENA-37,64
MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-23
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-49
MUCIO SATIRO FILHO-70
MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES-14
NATÁLIA MARIA SILVA ARAGÃO-14
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-27
NELSON AZEVEDO TORRES-17
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-67
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-11
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-65
PACELLI DA ROCHA MARTINS-66
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-2,4,5,7,9,24,25,26
PAULO GUEDES PEREIRA-70
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-71
PEDRO AURELIO MENDES BRITO-38
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-17,79
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-21
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-15
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-31,35
REMULO BARBOSA GONZAGA-17
RENE PRIMO DE ARAUJO-1
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-34
RICARDO DE LIRA SALES-29
RICARDO POLLASTRINI-3
RICHOMER BARROS NETO-47
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-68
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-15
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-64,71,75
SALVADOR CONGENTINO NETO-20
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-11
SEM ADVOGADO-31,33,34,35,45,50
SEM PROCURADOR-8,16,19,27,43,44,46,47,48,49,70
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-2,22,23
SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-31,35
TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-1,52
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-41
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-6
VALBERTO ALVES DE A FILHO-68
VALTER DE MELO-2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,24,25,26,28,73,74,76
VERONICA ALVES DA NOBREGA-23
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-75
VERONICA VILAR GONÇALVES-14
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-70
VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-47
WALESKA LUCENA ARAUJO-11
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-32,33,50
WILD PIREs MEIRA-66
YARA GADELHA BELO DE BRITO-75
YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,69,77,78

Setor de Publicacao
Romulo Augusto de Aguiar Loureiro
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 05/03/2007 13:42

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2007.82.01.000076-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ANTONIO DA SILVA DIAS (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES). Defiro o pedido de

habilitação requerido à fl. 150. Anote-se no Tebas. Após, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

2 - 2005.82.01.000418-6 RONALDO SILVIO MARINHO (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALUISIO BENTO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x WILMA PEREIRA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO).2. Ante o exposto: II - apreendido o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)s Devedor(a)s(es)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

28 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2001.82.01.006858-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv. AMARO GONZAGA PINTO FILHO, JOSE ASSIMARIO PINTO, GILBERTO CESAR COELHO).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial destes embargos à ação monitoria, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar que a CEF reduza o valor do débito, excluindo a capitalização mensal dos juros, sendo permitida somente a capitalização em base anual, e exclua da cobrança da dívida do Réu/Embargante a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês prevista na cláusula décima-terceira do contrato de crédito rotativo. Em face da sucumbência mínima do Embargante em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, tendo em vista a considerável diferença entre o valor originalmente cobrado pela CEF e o valor posteriormente apresentado pela mesma, bem como a procedência parcial destes embargos (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a Embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo tal valor ser rateado em 2/3 (dois terços) para o Advogado subscritor da petição de fls.178/179 e em 1/3 para o novo Advogado da parte embargante. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. Não havendo apelação contra esta sentença, intime-se a CEF para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado, nos termos desta sentença, até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC. Intime-se, inclusive, o Advogado subscritor da petição de fls.178/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2003.82.01.004916-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x MARIA NUBIA DE OLIVEIRA (Adv. JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial destes embargos à ação monitoria, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para que seja excluída da cobrança da dívida da Ré/Embargante a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês prevista na cláusula décima-terceira do contrato de crédito rotativo. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2005.82.01.004220-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 61/63.Intime-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 2004.82.01.006305-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS).intime-se a Defesa do acusado Linaldo Agripino dos Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço da testemunha NEY ROBISSON SUASSUNA, sob pena de a ausência de pronunciamento ser considerada como desistência de sua oitiva.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 00.0010340-3 OTACILIO MENDES DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. Encontra-se o presente processo suspenso, desde 07/03/2005 (fl. 61), para que se providencie a habilitação dos sucessores legais da parte autora falecida, com sucessivas cargas e pedidos de dilações de prazo para realização da finalidade supracitada. 2. Todavia, não há necessidade de carga dos presentes autos para que se proceda às diligências necessárias à localização dos sucessores, nem mesmo que os autos fiquem tanto tempo paralisados com esta finalidade, gerando a prática desnecessária de atos pela Secretaria e por este Juízo (certificações, publicações, conclusões, cobranças de autos, etc), vez que a busca dos sucessores da parte autora falecida pode ser realizada independente-

mente da posse dos autos e/ou da manutenção ativa do trâmite processual neste feito. 3. Ainda mais, tendo-se em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 79 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 75, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 76v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 77), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.....5. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 79, por publicação.

8 - 00.0010384-5 FRANCISCO EVARISTO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 117 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 113, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 114v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 115), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada..... 3. Todavia, defiro o pedido de dilação de prazo para a habilitação dos herdeiros, formulado pelo patrono do feito à fl. 117, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 117, por publicação.

9 - 00.0012333-1 CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de fl. 702.2. Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial, para fiel e imediato cumprimento do acórdão de fls. 705/721.

10 - 00.0023281-5 MANOEL FERREIRA DE LIMA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em face da certidão supra, intime-se o patrono do feito para informar o número do CPF do autor: Manoel Ferreira de Lima, em seguida expeça-se a RPV com as devidas cautelas legais.

11 - 00.0031100-6 AMANCIA TAVARES DE ARRUDA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). 1. Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 74 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 71, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 72v), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.... 3. Todavia, defiro o pedido de dilação do prazo para habilitação dos herdeiros, formulado pelo patrono do feito à fl. 74, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 74, por publicação.

12 - 00.0037339-7 AURELIANA NUNES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM). 1. Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 104 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 94, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 95v), fazendo-se necessária até mesmo reiteradas cobranças para devolução dos autos (fls. 96/102), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.....3. Todavia, defiro o pedido de dilação de prazo para a habilitação dos herdeiros, formulado pelo patrono do feito à fl. 104, pelo prazo de 30 (trinta) dias.. 4. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 104, por publicação.

13 - 99.0108326-5 CRISANTINA DIAS SOUSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Consta às fls. 129/130, pedido para que a verba honorária seja depositada em favor dos cinco advogados da parte autora. Acontece que tal pleito foi formulado por advogado substabelecido nos autos com reserva de poderes (fls. 67 e 112) e, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94, "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Isto posto, indefiro o pleito formulado na parte final da petição de fl. 129/130. Intime-se o advogado subscritor da mesma, através de publicação.

14 - 2000.82.01.006489-6 MARIA VERONICA DA COSTA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 1. A CEF efetuou (fls. 123/124) pagamento parcial do crédito executado e impugnou a execução da parcela remanescente pretendida pelos exequentes (fls. 126/128), alegando que, no que se refere à condenação em danos morais, a correção monetária deverá incidir somente a partir da data da sentença que a fixou, e não a partir do evento danoso, como pretendem os exequentes. Alegou, ainda, quanto aos danos materiais, ter havido erro na aplicação das taxas de juros e correção monetária. 2. Tendo em vista a ausência de garantia da parcela do débito impugnada, mas em face da relevância do conteúdo da respectiva impugnação decorrente do teor da sentença de fls. 66/69, tomo a referida impugnação como objeção de pré-executividade e suspendo o cumprimento dos itens IV e seguintes do parágrafo 2 do despacho de fls. 108/109. 3. Intime-se as partes desta decisão e, inclusive, o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade acima referida e sobre o pagamento parcial realizado.

15 - 2002.82.01.002981-9 ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Indefiro o pedido para que o representante do Ministério da Saúde apresente as fichas financeiras da Impetrante, no período referido, visto que o julgado não abrange determinação de revisão de aposentadoria.

16 - 2003.82.01.001086-4 IRACI ALVES RODRIGUES (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 114/117. Intime-se.

17 - 2003.82.01.002487-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x MUNICIPIO DE TEIXEIRA/PB (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, NUBIA SOARES DE LIMA) x MUNICIPIO DE TEIXEIRA/PB (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, NUBIA SOARES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Face à certidão retro, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito todos os atos posteriores à intimação das partes do teor da sentença de fls. 93/95. Intimem-se as partes desta decisão e, após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, certifique a Secretaria acerca de eventual interposição de recursos a esta decisão e à referida sentença. Estando em termos, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 5ª Região, em virtude da obrigatoriedade, neste caso, da efetivação do duplo grau de jurisdição. Atente a secretaria para o correto impulsionamento do feito.

18 - 2003.82.01.007489-1 MARIA TONE CAVALCANTE (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

19 - 2004.82.01.000310-4 PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Consta na parte final da petição de fls. 126/128, para que a verba honorária seja depositada em favor dos dois advogados da parte autora. Acontece tal pedido foi formulado por advogado substabelecido com reserva de poderes (fl. 10) e, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94, "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Isto posto, indefiro o pleito formulado na parte final da petição de fl. 126/128. Intime-se o advogado subscritor da mesma, através de publicação.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 99.0107427-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MASTEC ELETRONICA IND. COM. E SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido em branco o prazo recursal, levante-se eventual penhora existente e, em seguida, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

21 - 2003.82.01.000001-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MOEMA ALCANTARA. Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela Exequente, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte exequente (art. 26, cabeça, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Executada não interveio no processo..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2003.82.01.001399-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILIO RAMOS BORBA, RICARDO BERILIO BEZERRA BORBA) x IZIDRO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE NETO FREIRE RANGEL). Intime-se a exequente para que peticione diretamente na 4ª vara da Comarca de Patos, onde tramita a precatória de nº. 025.2006.005631-1.

23 - 2007.82.01.000023-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR

NETO) x FUTURO INFORMATICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x GILSON JOSE ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x CLAUDIA BASTOS ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x EURIDES RAMALHO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO) x GABRIEL PORTO DA ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 35. Desentremem-se os documentos requeridos, mediante recibo nos autos, deixando cópia nos mesmos.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

24 - 2006.82.01.004303-2 EDUARDO NOBREGA CAMPOS (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x DIRETORA DA FCM (FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMPINA GRANDE) (Adv. SEM ADVOGADO). 1. A presente ação tem por objeto a matrícula do Requerente no curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande (FCM), instituição privada de ensino superior. 2. O artigo 109, inciso VIII, da CF/88, que trata da competência da Justiça Federal, refere-se a controvérsias discutidas em mandado de segurança, não sendo o referido dispositivo legal aplicável em outros ritos, a exemplo do processo cautelar. 3. Assim, o fato de a Requerida ser uma instituição privada de ensino superior autorizada a funcionar por ato de delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal para julgar esta ação cautelar. 4. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da justiça federal se a universidade for federal e da justiça estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como autora, ré, assistente ou oponente a União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, inc. I). hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. conflito conhecido para declarar competente o mm. juiz de direito da 6ª. Vara Cível de São Gonçalo, RJ. (Conflito de Competência nº 19409-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10.09.97, DJU 06.10.97, p. 49843) (grifos não constam do original). 5. E, mais recentemente, também: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Ato de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. (CC nº 36580/PR, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.08.2004, p. 00113).6. Desse modo, em face da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, declino da competência deste Juízo Federal em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum do Estado da Paraíba, Comarca de Campina Grande.7. Intime-se, com urgência.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 00.0025941-1 MARIA DO CARMO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

26 - 00.0031430-7 COSME ELOY DA SILVA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). 1. Tendo-se em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de fls. 237/238, de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha dos cálculos, cabendo à própria parte instruir o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme se depreende do § 3º do art. 475-B do CPC, em interpretação contrário sensu. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

27 - 00.0031437-4 JOSE ARLINDO FARIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. A informação prestada pelo INSS à fl.128 dos autos, quanto à impossibilidade de localizar o processo administrativo que lhe foi requerido, posto tratar-se de benefício concedido no Estado do Rio de Janeiro, e não constar do sistema daquele Instituto a Agência no qual o benefício foi implantado, demonstra ser inútil insistir em tal busca.2. Por outro lado, considerando ter o autor afirmado, quando da inicial, que contribuiu com o equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos no período que antecedeu a concessão do auxílio-doença nº 31/070.763.928-0, o que faz presumir que este último detém documentos capazes de atestar tais contribuições verdadeiras ao RGPS, bem como a condição dele de segurado-empregado extraível dos documentos de fls.27/28, determino que seja o autor intimado para

apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos acima referidos, ou, em não os havendo, para trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive das folhas que contêm os valores dos salários a ele pagos e de seus respectivos aumentos, das quais se poderá extrair, indiretamente, seus salários de contribuição.

28 - 99.0100761-5 JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

29 - 99.0102390-4 JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Encontra-se o presente processo suspenso desde 09/06/2004 (fl. 69), para que se providencie a habilitação dos sucessores legais da parte autora falecida, com sucessivas cargas e pedidos de dilações de prazo para realização da finalidade supracitada. 2. Todavia, não há necessidade de carga dos presentes autos para que se proceda às diligências necessárias à localização dos sucessores, nem mesmo que os autos fiquem tanto tempo paralisados com esta finalidade, gerando a prática desnecessária de atos pela Secretaria e por este Juízo (certificações, publicações, conclusões, cobranças de autos, etc), vez que a busca dos sucessores da parte autora falecida pode ser realizada independentemente da posse dos autos e/ou da manutenção ativa do trâmite processual neste feito. 3. Ainda mais, tendo-se em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 86 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 81, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 83v), inclusive fazendo-se necessária a cobrança para devolução dos autos (fl. 84), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada..... 5. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 86, por publicação.

30 - 99.0104757-9 ELENICE GUEDES LOPES (Adv. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS, CHARLES PEREIRA DINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 86/87. 2. Uma vez que o credor da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos é o advogado da parte autora, e não o INSS, a respectiva execução deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 3. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar (verba honorária), na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 4. Caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá(ão) o(a)(s) Credor(a)(s)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos.

31 - 2001.82.01.003221-8 SEVERINA RODRIGUES DE ARAUJO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). 1. Encontra-se o presente processo suspenso desde 09/11/2004 (fl. 62v), para que se providencie a habilitação dos sucessores legais da parte autora falecida, com sucessivas cargas e pedidos de dilações de prazo para realização da finalidade supracitada. 2. Todavia, não há necessidade de carga dos presentes autos para que se proceda às diligências necessárias à localização dos sucessores, nem mesmo que os autos fiquem tanto tempo paralisados com esta finalidade, gerando a prática desnecessária de atos pela Secretaria e por este Juízo (certificações, publicações, conclusões, cobranças de autos, etc), vez que a busca dos sucessores da parte autora falecida pode ser realizada independentemente da posse dos autos e/ou da manutenção ativa do trâmite processual neste feito. 3. Ainda mais, tendo-se em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 81 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 69, inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 71v), inclusive fazendo-se necessária a cobrança para devolução dos autos (fl. 72), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada..... 5. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fl. 81, por publicação.

32 - 2003.82.01.006907-0 CELINA MARIA DE SOUSA COUTINHO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.O pedido de execução formulado nos autos não atende a regra estabelecida no art.614/caput do CPC, visto que o exequente não requereu a citação do devedor. 2.Assim sendo, intime-se o patrono do feito para, no prazo de 10 (dez) dias, promover adequadamente a execução do julgado, trazendo aos presentes requerimento de citação do executado nos termos do art. 614 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

33 - 2004.82.01.001008-0 JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA DIAS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: 1 - intime(m)-se o(a)(s) Credor(s) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo: (6 MESES)

34 - 2006.82.01.003143-1 MARILENA GADE DE VASCONCELOS E OUTROS (Adv. YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Face à certidão supra, renove-se a intimação da CEF do teor da sentença de fls. 88/102, atentando o setor de Publicação para a inclusão dos(s) nome(s) do(s) advogado(s) da CEF no sistema de acompanhamento processual.

35 - 2007.82.01.000128-5 SUSYE CLEA DA SILVA MACHADO PEREIRA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA, SERGIO ARAUJO RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Inicialmente, defiro o pedido a emenda à inicial requerida às fls. 50/51. 2. A Autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que lhe seja garantida a permanência em seu imóvel até o final julgamento desta ação, bem como para que lhe seja assegurado o direito à ampla defesa. 3. Alegou que: 1 - teve seu imóvel arrematado em execução extrajudicial realizada em virtude de encontrar-se inadimplente como o financiamento contratado junto à CEF; II - não tomou conhecimento da carta de notificação da execução extrajudicial; III - e não existe fundamentação legal para a execução extrajudicial, pois é ela fundada em uma lei de 1964, realizada longe do controle do Judiciário, não encontrando, portanto, amparo constitucional. 4. Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial de débitos do SFH, o Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal. 5. Em relação ao pedido de permanência no imóvel objeto desta ação até o final julgamento da ação, entendo que deve ser privilegiado o princípio da segurança jurídica, mantendo-se inalterada a situação jurídica decorrente da arrematação, haja vista a presunção de que os arrematantes agiram de boa-fé, posto inexistir nos autos elementos que indiquem a existência, na época da arrematação, de ação judicial discutindo a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do qual participaram. 6. Ressalte-se que a inalterabilidade da situação jurídica decorrente da arrematação realizada de boa-fé, reconhecendo-se como válida a transferência da propriedade do imóvel objeto desta ação, não implica na impossibilidade de, ao final desta ação, ser declarada a nulidade da execução extrajudicial em virtude de vício no seu procedimento, ressaltando-se à Autora, nessa hipótese, a faculdade de utilizar a via indenizatória para se ressarcir dos prejuízos causados pelos responsáveis pela concretização de efeitos decorrente da execução eventualmente anulada, o que deve ser requerido em ação própria, vez que esse pedido não foi deduzido nesta ação. 7. Pelos motivos expostos nos parágrafos 5 e 6, supra, resta prejudicado o pedido da Autora para que seja garantido o exercício da ampla defesa no procedimento de execução extrajudicial. 8. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. 10. Intime-se a Autora.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2006.82.01.003970-3 REINALDO SATURNINO DA COSTA JUNIOR (Adv. JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA) x PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto concedo a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar os efeitos da decisão liminar recursal de fls. 130/131. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Apesar da procedência total do pedido do Impetrante, não há condenação do Impetrado ao pagamento de custas iniciais e finais (art. 14, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96), por não ter havido adiantamento daquelas em virtude de ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita e em face da isenção outorgada pelo art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2006.82.01.004310-0 PERICLES FELINTO DE ARAUJO FILHO (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA

GONCALVES, MARCELO WEICK POGLEISE, DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA) x PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 72/76, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região. Intime-se.

38 - 2006.82.01.004626-4 SIMONE SOUSA LUCENA (Adv. FRANCIVALDO GOMES MOURA) x PRO-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 103/107, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

39 - 00.0026751-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Tendo em vista que os advogados da embargada, não obstante tenham requerido, às fls. 110/111, "a dedução do valor executado do seu crédito", informaram, às fls. 126/127, que não autorizam a compensação dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a embargada com os honorários sucumbenciais a que têm direito os próprios causídicos, em decorrência da sentença prolatada na ação principal; e considerando o trânsito em julgado da sentença que deferiu o pedido, feito pela embargada, de renúncia à execução do julgado (fls. 115/116), verifica-se que não há, nos presentes autos, qualquer crédito, por parte da aludida construtora, sobre o qual possa incidir a referida compensação. 2. Ante o exposto, determino seja dado imediato cumprimento aos itens II e seguintes, do parágrafo 2, do despacho de fls. 106. 3. Intimem-se.

40 - 2003.82.01.006485-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA) x MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução embargada por ausência da condição de ação em relação a MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

41 - 2006.82.01.002896-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x BEATRIZ MARIA MACIEL (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pela Embargada BEATRIZ MARIA MACIEL em R\$ 7.039,14 (sete mil, trinta e nove reais e catorze centavos), atualizado até setembro/2006, estando incluso nesse montante valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

42 - 2006.82.01.003365-8 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)) x MANOEL JACOME BARBOSA E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pelos Embargados para R\$ 511.587,45 (quinhentos e onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), remissivos à junho/06, nos termos dos cálculos do INCRA de fls. 53/55, devendo a emissão de novos TDA's para pagamento das diferenças apuradas observar o disposto no art. 184 da CF/88. Em face da sucumbência total dos Embargados, condeno-os, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INCRA honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

43 - 2007.82.01.000403-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x SEBASTIAO GALDINO DE LIMA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO,

VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

44 - 2007.82.01.000404-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

45 - 2007.82.01.000405-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MANOEL SOARES DE BRITO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

46 - 2007.82.01.000406-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAO MANOEL SILVA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

47 - 2007.82.01.000408-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, TALES CATAO MONTE RASO) x RITA TEIXEIRA DE LIRA SILVA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

48 - 2007.82.01.000494-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DE LOURDES NOBREGA PEDROSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

32 - AÇÃO POPULAR

49 - 2005.82.01.001391-6 FRANCISCO DE ASSIS SILVA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIÃO (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE POVINHOS (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO, JAMES DA CUNHA CASTRO, KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS) x CONSTRUTORA CAICARA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x ROMERO LUIZ BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x SAULO JOSE DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista ao autor popular e ao MPF, acerca das contestações apresentadas pelos réus.

50 - 2005.82.01.004059-2 GILSON CARNEIRO LEAL (Adv. WALTER LUIZ GRANGEIRO DA SILVA) x DAMIÃO DUARTE DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Face ao teor da certidão de fls. 228-v, intime-se, por publicação, o advogado do autor, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do seu constituinte, a fim de que o mesmo seja intimado para dar cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 208, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 05/03/2007 13:42

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

51 - 2000.82.01.003126-0 HONORINA TEODOSIO DA SILVA (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA) x CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS DE POMBAL/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

Total Intimação : 51
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19
ALUISIO BENTO DA SILVA-2
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-3
ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-49
ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-12
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-17
BERILO RAMOS BORBA-22
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-43,45,46,47
CARLOS ALBERTO DE SOUZA-18
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13
CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO-49
CHARLES FELIX LAYME-49
CHARLES PEREIRA DINOA-30
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-49
DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-37
DANIEL MAIA TEIXEIRA-40
DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-33
EDINANDO JOSE DINIZ-24
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-15
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-10
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,20,21
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-37
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-43,45,46,47
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-33
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-23
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-13
FRANCISCO TORRES SIMOES-39
FRANCIVALDO GOMES MOURA-38
GILBERTO CESAR COELHO-3,10
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-12,29,31
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-19
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-43,44
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-13
JACKELINE ALVES CARTAXO-49
JAMES DA CUNHA CASTRO-49
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-26,27,48
JOAO COSME DE MELO-43,45,46,47
JOAO FELICIANO PESSOA-27
JOSE ASSIMARIO PINTO-3
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,26,27,40,48
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-20
JOSE COSME DE MELO FILHO-43,45,46,47
JOSE ISMAEL SOBRINHO-42
JOSE LACERDA BRASILEIRO-17
JOSE MARTINS DA SILVA-13,48
JOSE NETO FREIRE RANGEL-22
JOSE RAMOS DA SILVA-15,16
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-5
JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA-36
JOSEFA INES DE SOUZA-28
JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ-4
JULIANA ALVES DE ARAUJO-41
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-32
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,26,27,40,48
KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS-49
LEIDSON FARIAS-39
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-35
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-49
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-4
MARCELO WEICK POGLEISE-37
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-26
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-20
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-13
MARILU DE FARIAS SILVA-11
MARLY PEIXOTO DA COSTA-25
MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-2
NUBIA SOARES DE LIMA-17
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA (IBAMA)-42
PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS-30
PERICLES DE MORAES GOMES-1,18
RAIMUNDO FLORENCO PINHEIRO-13
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-10
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-22
RICARDO POLLASTRINI-2,20
RINALDO BARBOSA DE MELO-7,8,11,25,41
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-43,44,46
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-37
SALVADOR CONGENTINO NETO-20
SEM ADVOGADO-2,5,16,21,23,24,35,49,50
SEM PROCURADOR-9,15,16,17,18,19,28,29,30,32,34,36,37,38,51
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-31
SERGIO ARAUJO RIBEIRO-35
SERGIO BARBOSA ALVES-9
SINEIDE A CORREIA LIMA-14
TALES CATAO MONTE RASO-45,47,48
THELIO FARIAS-6
VALCICLEIDE A. FREITAS-5
VALDEIR MARIO PEREIRA-43,45,46,47
VANINA C. C. MODESTO-49
VITAL BEZERRA LOPES-14
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-49
WALTER DE AGRA JUNIOR-49
WALTER LUIZ GRANGEIRO DA SILVA-50
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-51
WERTON MAGALHAES COSTA-6
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15,16,34

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

